PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000049-39.2017.8.05.0193 - Comarca de Piatã/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Apelado: Advogado: Dr. (OAB/BA: 26.789) Origem: Vara Justiça: Dr. Criminal da Comarca de Piatã Procuradora de Justiça: Dra. ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 12, DA LEI N.º 10.826/2003). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o Apelado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 176 (cento e setenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de com relação a ambos os delitos. I — Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu das imputações contidas na inicial acusatória. II — Narra a exordial acusatória. in verbis: "[...] que, no dia 11/11/2016, por volta de meio-dia, na Rua Valdemário Rego, 65, nesta urbe [Piatã], após abordagem policial, foram encontradas na residência do denunciado uma planta de maconha cultivada, certa quantidade da mesma droga prensada (42 gramas), balanca de precisão, sacos plásticos e cartuchos de armamento (.38). Nesta mesma oportunidade, os agentes policiais flagraram 2 indivíduos que se dirigiam a esta residência com o objetivo de adquirir droga [...]". III — Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que não houve ilegalidade na atuação dos agentes policiais, restando suficientemente demonstradas as fundadas razões para o ingresso no domicílio do Acusado. IV — Merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, restaram, suficientemente, comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 41330263, Pág. 8), o laudo de constatação (Id. 41330518, Pág. 2, 44,85 g — quarenta e quatro gramas e oitenta e cinco centigramas de maconha), o laudo pericial definitivo (Id. 41330520, Pág. 2), o laudo de exame pericial da munição (Id. 41330520, Pág. 1, 07 cartuchos de arma de fogo calibre nominal .38 SPL) e os depoimentos prestados pela testemunha em ambas as fases da persecução criminal. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos agentes policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova (quase 6 anos)

justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que o agente público tenha prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Denunciado. V — Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, convém destacar as declarações prestadas por , nas fases policial e judicial. Perante a relatou que, em 11/11/2016, estava se aproximando da Autoridade Policial, residência de para comprar maconha; que, quando estava em frente à residência de , foi surpreendido pela presença de Policiais Civis que estavam observando o movimento no local; que contou a verdade e disse que estaria no local para comprar drogas em mãos de ; que é usuário; que não chegou a comprar nenhuma droga naguela data (Id. 41330263, Pág. 6). Em juízo, Alex contou que, na época do fato, era usuário de maconha e foi até a casa de juntamente com Buiú para "buscar" maconha; antes de irem, Buiú ligou para e este teria dito que fossem lá "buscar" a droga; chegando lá, foram abordados pelos agentes policiais e não chegaram a pegar a droga; não entrou na casa de ; naquela ocasião, os Policiais apreenderam um pedaço de maconha, munições e um pé de maconha (PJe Mídias). A testemunha , conhecida como "Buiú", foi ouvida apenas na fase inquisitorial (Id. 41330263, Pág. 7). VI — Como cediço, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia. inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro , Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Na espécie, restou suficientemente evidenciado nos autos que, após receberem informações acerca da prática do tráfico de drogas pelo Denunciado em sua residência, os agentes policiais empreenderam diligência até o referido local, efetuaram campana e, no dia do fato, observaram a aproximação de dois indivíduos (supostamente usuários), os quais relataram ter ido até a casa do Acusado para "buscar" maconha. Logo, restou demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência. VII - A respeito do crime de tráfico de drogas, cumpre salientar que — para a sua configuração — não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente, até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, como na hipótese sob exame. Outrossim, nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, embora a quantidade de droga apreendida não tenha sido elevada, conforme a prova testemunhal colhida nos autos, a apreensão do entorpecente ocorreu após diligência policial empreendida com o

objetivo de apurar notícia da prática do tráfico de substâncias entorpecentes na localidade em que reside o Denunciado, cumprindo salientar que, além da droga, foi encontrada, também, no mesmo imóvel, uma balança de precisão, sacos plásticos comumente utilizados para a embalagem de entorpecentes, munições e um pé de maconha. Além disso, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. VIII — Em suas contrarrazões, sustenta a defesa a possibilidade de incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, tendo em vista que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto — conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça — a apreensão de munição, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de artefato, no mesmo contexto de tráfico de drogas, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância. Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se o pleito ministerial, para condenar o Apelado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. IX — Passa—se à dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Estatuto Repressivo. Analisadas as diretrizes tracadas pelo art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que o Denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não há elementos para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade do Acusado, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à luz do disposto no art. 43, da Lei n.º 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do Acusado. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. X — Na terceira fase, afigura—se possível a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. De acordo com o mencionado dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Não se desconhece o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas, é motivo suficiente para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, quando indicar, dentro do contexto fático delineado nos autos, a dedicação a atividades criminosas. No caso concreto, todavia, não restou seguramente evidenciada a dedicação do Réu a atividades criminosas. Embora o crime tipificado no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, tenha sido praticado no contexto do tráfico de drogas — para fins de avaliação da possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 — impõe—se observar que a quantidade de munição apreendida não foi elevada. Outrossim, a quantidade de droga (44,85 g - quarenta e quatro gramas e oitenta e cinco centigramas - de

maconha) também não é suficiente para evidenciar a dedicação do Acusado a atividades criminosas. XI — Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a natureza da droga apreendida (44,85 g quarenta e quatro gramas e oitenta e cinco centigramas — de maconha), afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de 2/3 (dois terços). Por conseguinte, na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme os fundamentos já expostos, as penas devem ser reduzidas em 2/3 (dois terços), restando, definitivamente, fixadas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. XII — Quanto ao crime de posse irregular de munição de uso permitido, analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se que o Denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não há elementos para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade do Acusado, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inexistindo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, tornam-se definitivas as penas pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003 em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. XIII — Em razão do quantum de pena imposto ao Apelado pela prática de cada um dos delitos, mister reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Importa lembrar que, nos termos do art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Na hipótese vertente, o Apelado foi condenado por dois crimes, tendo-lhe sido impostas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e às penas de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. XIV — A utilização da pena em concreto para o cálculo do prazo prescricional está prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.234/2010: "Art. 110. [...]. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Da interpretação teleológica do referido dispositivo legal, depreende-se que é possível considerar a pena in concreto para aferição do prazo prescricional quando não é mais possível a sua exasperação em grau recursal, seja pelo trânsito em julgado para a acusação ou pelo improvimento do seu recurso, devendo ser considerada, também, a hipótese de o recurso da acusação resultar em pena que não altera o prazo prescricional. XV - Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, computando-se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (18/04/2017 — Id. 41330267) e a publicação da sentença condenatória em cartório (02/12/2022 — Id. 41330768), decorreu

prazo superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com relação a ambos os delitos. XVI — Dessa forma, considerando as penas aplicadas a pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, e o transcurso do prazo prescricional, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa (arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal). A pena de multa encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. XVII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial, para condenar o Apelado pela prática dos crimes que lhe foram imputados. XVIII - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para condenar o Apelado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 176 (cento e setenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de com relação a ambos os delitos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000049-39.2017.8.05.0193, provenientes da Comarca de Piatã/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o Apelado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFÍCIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de com relação a ambos os delitos, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000049-39.2017.8.05.0193 — Comarca de Piatã/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Dr. Apelado: (OAB/BA: 26.789) Origem: Vara Criminal da Comarca de Piatã Relatora: Desa. RELATÓRIO Cuida-se de Procuradora de Justiça: Dra. Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu das imputações contidas na inicial acusatória. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 41330768), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação (Id. 41330772, Pág. 1), postulando, em suas razões (Id. 41330772, Págs. 2/20), a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que não houve ilegalidade na atuação dos agentes policiais, restando suficientemente demonstradas as fundadas razões para o ingresso no domicílio do Acusado. Nas contrarrazões, pugna a defesa pela manutenção da sentença absolutória (Id. 41330775). Parecer da douta Procuradoria de Justica, pelo conhecimento e provimento do Apelo Ministerial, para condenar o Apelado pela prática dos crimes que lhe foram imputados (Id. 42829954). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0000049-39.2017.8.05.0193 - Comarca de Piatã/BA Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Apelado: Advogado: Dr. (OAB/BA: 26.789) Origem: Vara Criminal da Comarca de Piatã Procuradora de Justica: Dra. VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que absolveu das imputações contidas na inicial acusatória. Narra a exordial acusatória, in verbis: "[...] que, no dia 11/11/2016, por volta de meiodia, na Rua Valdemário Rego, 65, nesta urbe [Piatã], após abordagem policial, foram encontradas na residência do denunciado uma planta de maconha cultivada, certa quantidade da mesma droga prensada (42 gramas), balanca de precisão, sacos plásticos e cartuchos de armamento (.38). Nesta mesma oportunidade, os agentes policiais flagraram 2 indivíduos que se dirigiam a esta residência com o objetivo de adquirir droga [...]". Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática dos delitos que lhe foram imputados, acrescentando que não houve ilegalidade na atuação dos agentes policiais, restando suficientemente demonstradas as fundadas razões para o ingresso no domicílio do Acusado. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. Merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade e autoria dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, restaram, suficientemente, comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 41330263, Pág. 8), o laudo de constatação (Id. 41330518, Pág. 2, 44,85 g — quarenta e quatro gramas e oitenta e cinco centigramas de maconha), o laudo pericial definitivo (Id. 41330520, Pág. 2), o laudo de exame pericial da munição (Id. 41330520, Pág. 1, 07 cartuchos de arma de fogo calibre nominal .38 SPL) e os depoimentos prestados pela testemunha em ambas as fases da persecução criminal: Depoimento prestado pela testemunha na fase policial: "[...] na data de hoje estava em serviço neste município em companhia dos IPCs ALCIONE e quando recebeu a informação de que no endereço de havia drogas; que o informante do depoente esclareceu que é traficante e teria balança de precisão com embalagens dentro de casa; que o informante também disse que havia pés de maconha no local; que realizou vigilância no endereço — Rua Valdomiro Rego, n.º 65, Bairro Tangará — e ao perceber a aproximação de dois indivíduos já conhecidos como usuários realizou abordagem pessoal; que durante entrevista os abordados relataram que estavam se dirigindo à casa para comprar maconha; que olhando pelo lado de fora do muro os

policiais avistaram um pé de maconha plantado, razão pela qual adentraram o local; que a casa estava com as portas encostadas; que entrando no imóvel encontraram, em seu interior, balança de precisão, embalagens plásticas supostamente utilizadas para embalar drogas; munições e certa quantidade de erva prensada, provavelmente maconha; que todo material foi apresentado na Delegacia de Polícia; que não havia ninguém no interior da residência referida; [...]". (Id. 41330263, Pág. 5). Depoimento judicial da testemunha : que se recorda de algumas coisas acerca da abordagem; lembra que deslocou uma equipe para a casa do Acusado; no caminho, encontrou uma pessoa que estava saindo de lá e que supostamente estaria em busca de drogas com o Denunciado; depois, foi com a equipe na casa de lá foram realmente encontrados balança de precisão, pé de maconha, algumas embalagens, coisas desse tipo; lembra que encontrou maconha prensada e um pé grande de maconha; que se recorda que o Acusado já havia sido preso anteriormente, mas não lembra se foi por tráfico; naquela época, ele era apontado como supostamente sendo traficante, mas, depois disso, não ouviu mais falar; depois dessa abordagem, ele até mudou da Cidade de Piatã; acerca do fato de o Acusado ter sido apontado como traficante, afirma que recebeu algumas informações e procurou averiguar se realmente procediam; então, acabaram efetuando essa prisão dele no ano de 2016; tinham essa informação de que ele andava traficando; as pessoas que estavam saindo da casa dele informaram na Delegacia que tinham ido lá para "buscar" droga, ou seia, adquirir droga, (PJe Mídias), Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 492.467/ RJ, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 27/5/2019). Cumpre salientar que a quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos agentes policiais e o decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova (quase 6 anos) justificam a ausência de recordação quanto a algumas circunstâncias da abordagem, o que, todavia, não possui o condão de macular a prova. Ademais, não se vislumbra qualquer indício de

que o agente público tenha prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Denunciado. Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, convém destacar as declarações prestadas por , nas fases policial e judicial. Perante a Autoridade Policial, relatou que, em 11/11/2016, estava se aproximando da residência de para comprar maconha; que, quando estava em frente à residência de , foi surpreendido pela presença de Policiais Civis que estavam observando o movimento no local; que contou a verdade e disse que estaria no local para comprar drogas em mãos de ; que é usuário; que não chegou a comprar nenhuma droga naguela data (Id. 41330263, Pág. 6). Em juízo, Alex contou que, na época do fato, era usuário de maconha e foi até a casa de juntamente com Buiú para "buscar" maconha; antes de irem, Buiú ligou para e este teria dito que fossem lá "buscar" a droga; chegando lá, foram abordados pelos agentes policiais e não chegaram a pegar a droga; não entrou na casa de ; naquela ocasião, os Policiais apreenderam um pedaço de maconha, munições e um pé de maconha (PJe Mídias). A testemunha , conhecida como "Buiú", foi ouvida apenas na fase inquisitorial (Id. 41330263, Pág. 7). Como cediço, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro , Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - Dje 9/5/1016 Public. 10/5/2016). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Na espécie, restou suficientemente evidenciado nos autos que, após receberem informações acerca da prática do tráfico de drogas pelo Denunciado em sua residência, os agentes policiais empreenderam diligência até o referido local, efetuaram campana e, no dia do fato, observaram a aproximação de dois indivíduos (supostamente usuários), os quais relataram ter ido até a casa do Acusado para "buscar" maconha. Logo, restou demonstrada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência. A respeito do crime de tráfico de drogas, cumpre salientar que — para a sua configuração não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente, até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, como na hipótese sob exame. Nesse sentido, colacionam—se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESNECESSÁRIA A PROVA DA MERCANCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ATOS INFRACIONAIS RECENTES. ELEMENTO IDÔNEO PARA AFASTAR O PRIVILÉGIO. 1. 'Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz 'ainda que gratuitamente' —, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1917794/MS, relator Ministro ,

Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 14/12/2021). [...]. 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC n. 786.607/SP, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 3. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz 'ainda que gratuitamente' —, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. 4. Para entender-se pela absolvição do agravante em relação a qualquer um dos crimes ou pela desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp n. 1.802.964/SC, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 30/6/2021). Outrossim, nos termos do § 2º do art. 28, da Lei de Drogas, para "determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o Juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". In casu, embora a quantidade de droga apreendida não tenha sido elevada, conforme a prova testemunhal colhida nos autos, a apreensão do entorpecente ocorreu após diligência policial empreendida com o objetivo de apurar notícia da prática do tráfico de substâncias entorpecentes na localidade em que reside o Denunciado, cumprindo salientar que, além da droga, foi encontrada, também, no mesmo imóvel, uma balança de precisão, sacos plásticos comumente utilizados para a embalagem de entorpecentes, munições e um pé de maconha. Além disso, não basta a simples alegação de que o Acusado é usuário de drogas para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, eis que não é incomum a figura do usuário-traficante aquele que se envolve na traficância para sustentar seu vício. Sobre o tema, a jurisprudência: "APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — Pretendida absolvição por insuficiência de provas — Impossibilidade — Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos — Prova oral que, somada a outros elementos de convicção, comprovam à saciedade o cometimento do delito imputado ao acusado — Depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante — Validade — Princípio da insignificância — Não incidência em crimes como o da espécie, onde o bem jurídico protegido é a saúde pública, o que torna irrelevante a quantidade de entorpecente apreendido — Desclassificação para uso — Descabimento —

Alegação da condição de usuário que, por si só, não elide a possibilidade de dedicação ao comércio ilegal de drogas. — Dosimetria — Aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas — Impossibilidade. Circunstâncias do crime e envolvimento anterior em atos infracionais que indicam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa - Precedentes. Regime carcerário menos gravoso - Descabimento -Crime grave, equiparado a hediondo, que fomenta a prática de outros tantos delitos — Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Criminal 1506944-85.2022.8.26.0320; Relator: Des. , Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Foro de Limeira, 2ª Vara Criminal, Data do Julgamento: 24/05/2023, Data de Registro: 24/05/2023). (grifo acrescido). Em suas contrarrazões, sustenta a defesa a possibilidade de incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, tendo em vista que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Entretanto — conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça — a apreensão de munição, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de artefato, no mesmo contexto de tráfico de drogas, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância. Nesta senda: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF AFASTADA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. MINORANTE. DESCABIMENTO. MUNIÇÕES APREENDIDAS NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. [...] 4. A apreensão de munição, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de artefato, no mesmo contexto de tráfico de drogas, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.074/ CE, Relator: Ministro , Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). (grifo acrescido). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO REFERENTE AO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Na linha da orientação firmada nesta Corte, a apreensão de entorpecente, a caracterizar o crime de tráfico de drogas, no mesmo contexto em que encontrada a munição, ainda que em pequena quantidade, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta prevista no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Merece destague, ainda, que o réu possui uma condenação não definitiva pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, o que vem a corroborar a ausência do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 762.970/SC, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). (grifo acrescido). Diante de tudo quanto exposto, acolhe-se o pleito ministerial, para condenar o Apelado como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. Passa-se à dosimetria das penas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Estatuto Repressivo. Analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que o Denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não há elementos

para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade do Acusado, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, à luz do disposto no art. 43, da Lei n.º 11.343/2006, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do Acusado. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas. Na terceira fase, afigura-se possível a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. De acordo com o mencionado dispositivo legal, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. Não se desconhece o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a condenação do agente por outro delito, concomitantemente com o tráfico de drogas, é motivo suficiente para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, quando indicar, dentro do contexto fático delineado nos autos, a dedicação a atividades criminosas. No caso concreto, todavia, não restou seguramente evidenciada a dedicação do Réu a atividades criminosas. Embora o crime tipificado no art. 12. da Lei n.º 10.826/2003, tenha sido praticado no contexto do tráfico de drogas — para fins de avaliação da possibilidade de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006 — impõe—se observar que a quantidade de munição apreendida não foi elevada. Outrossim, a quantidade de droga (44,85 g - guarenta e guatro gramas e oitenta e cinco centigramas - de maconha) também não é suficiente para evidenciar a dedicação do Acusado a atividades criminosas. Quanto à modulação da fração de redução, sopesando a quantidade e a natureza da droga apreendida (44,85 g — quarenta e quatro gramas e oitenta e cinco centigramas — de maconha), afigura-se razoável e proporcional a aplicação do redutor na fração de 2/3 (dois terços). Por conseguinte, na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, conforme os fundamentos já expostos, as penas devem ser reduzidas em 2/3 (dois terços), restando, definitivamente, fixadas em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao crime de posse irregular de munição de uso permitido, analisadas as diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se que o Denunciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; não há elementos para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social e a personalidade do Acusado, tampouco os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, as penas-base devem ser fixadas no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inexistindo atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, tornam-se definitivas as penas pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei $n.^{\circ}$ 10.826/2003 em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em razão do quantum de pena imposto ao Apelado pela prática de cada um dos delitos, mister reconhecer, de

ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Importa lembrar que, nos termos do art. 119, do Código Penal, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente". Na hipótese vertente, o Apelado foi condenado por dois crimes, tendo-lhe sido impostas as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, e às penas de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12, da Lei n.º 10.826/2003. A utilização da pena em concreto para o cálculo do prazo prescricional está prevista no art. 110, § 1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.234/2010: "Art. 110. [...]. § 1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa". Da interpretação teleológica do referido dispositivo legal, depreende-se que é possível considerar a pena in concreto para aferição do prazo prescricional quando não é mais possível a sua exasperação em grau recursal, seja pelo trânsito em julgado para a acusação ou pelo improvimento do seu recurso, devendo ser considerada, também, a hipótese de o recurso da acusação resultar em pena que não altera o prazo prescricional. Na lição de , "eventual recurso da acusação só evita a prescrição retroativa se, buscando o aumento da pena, for provido e a pena aumentada pelo Tribunal alterar o prazo prescricional". (Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º ao 120, 4. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: JusPodivm, 2016, p. 332). Nos termos do art. 109, caput, e inciso V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a punibilidade do agente se extingue em 04 (quatro) anos pela ocorrência da prescrição, quando a sentença aplicar ao condenado pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois). Na espécie, computando-se o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (18/04/2017 - Id. 41330267) e a publicação da sentença condenatória em cartório (02/12/2022 — Id. 41330768), decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, com relação a ambos os delitos. Dessa forma, considerando as penas aplicadas a pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, e o transcurso do prazo prescricional, conduz-se à conclusão inelutável de que houve a perda do direito de punir do Estado, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa (arts. 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal). A pena de multa encontra-se, também, prescrita, tendo em vista que o prazo é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, nos termos do inciso II, do art. 114, do Estatuto Repressivo. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o Apelado pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 12, da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe as penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e, DE OFICIO, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade de com relação a ambos os delitos. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça